



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004937-70.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante NICE DOS SANTOS FOTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1004937-70.2024.8.26.0624

Apelante: NICE DOS SANTOS FOTUNATO

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Comarca: TATUÍ

Voto nº 42813

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pedido de exibição de contrato de empréstimo consignado – Apresentação do documento pelo réu – Sentença que homologou a ação sem condenação do réu no ônus da sucumbência, em razão da ausência de resistência ao pedido – Insurgência da autora pretendendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios – Não acolhimento – Além da ausência de impugnação quanto aos documentos apresentados, a ação de produção antecipada de provas não ostenta caráter contencioso – Apresentação dos documentos pretendidos, sem resistência, que impede a aplicação do princípio da causalidade – Precedentes do E. STJ e desta Corte – Orientação também estampada no Enunciado nº 118 da II Jornada de Direito Processual Civil – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 156/161 que julgou **homologou**, nos termos dos artigos 487, I e 383 do CPC a ação de produção antecipada de prova movida por **NICE DOS SANTOS FOTUNATO** em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, diante da exibição do contrato de empréstimo solicitado, deixando de condenar o réu no ônus sucumbencial, porque este exibiu os documentos pretendidos pela parte sem qualquer resistência.

Apela a autora (fls. 166/176), pretendendo a reforma do julgado, argumentando que a resistência do réu está caracterizada porque precisou se valer da presente demanda para ver exibido o contrato pretendido, cabendo responder pelo ônus da sucumbência. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por

presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 183/190).

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta acolhimento.

Com efeito.

Ingressou a autora com a presente demanda pleiteando a exibição do contrato de empréstimo consignado firmado com o banco réu, alegando que pretendeu a exibição do contrato administrativamente, mas sem sucesso.

Ao contestar o feito, o réu informou não ter se negado a entregar os documentos solicitados administrativamente, destacando a existência de diversas demandas como a presente em nome da mesma autora, além de outras patrocinadas pelo mesmo causídico, exibindo o contrato (fls. 109/151).

Bem por isso, a demanda foi homologada por sentença, deixando o magistrado *a quo* de condenar o réu no ônus da sucumbência, porque exibiu a documentação.

E o *decisum* não comporta reparo.

A ação de produção antecipada de provas, regida pelos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, não ostenta caráter contencioso e não autoriza pronunciamento sobre a ocorrência, ou não, do fato e nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Cumprе mencionar, também, que sequer seria caso de conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 382, §4º, do Código de Processo Civil:

"§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."

Não obstante, é de ser considerado que,

bem ao contrário do que alega, **os documentos foram apresentados**, tanto que não foram impugnados, o que tornava imperativa a extinção da ação, já que a autora obteve através desta ação todos os documentos que pretendia sem qualquer oposição ou resistência.

Vale acrescentar que a orientação dominante do STJ se consolidou no sentido de que *"Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória"* (AgInt no REsp n. 1.757.147/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.** ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.552.139/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 - destacamos).

E esta orientação tem sido amplamente acolhida por esta Corte, com decisões deste mesmo Relator neste mesmo sentido:

"Ação de exibição de documento. Honorários advocatícios de sucumbência. Ante a ausência de resistência da parte requerida, não há arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência (Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil). R. sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1005454-03.2022.8.26.0218, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 07/06/2023);

"Produção antecipada de prova - Exibição de documentos - Documento que ensejou a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito - Notificação extrajudicial não atendida - Obrigatoriedade da exibição - Cabimento - Contrato apresentado em sede de contestação - Reconhecimento do pedido - Sentença de procedência, sem arbitramento de honorários sucumbenciais - Apelação do autor, que visa à condenação do réu em honorários advocatícios sucumbenciais - Não conhecimento - Procedimento em causa que não comporta contestação ou Recurso, "ex vi" do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 - Sentença com natureza meramente homologatória que deve ser mantida - Recurso não conhecido". (Apelação n. 1040572-14.2019.8.26.0196, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 26-04-2022);

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Exibição de documento. Interesse de agir. Comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Extinção afastada. Aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC. Ação julgada procedente. Sucumbência. Pretensão não resistida. Documentação apresentada pelo réu. Não caracterizada a resistência do réu à pretensão da autora de obter a exibição de documentos, não há como imputar a ele os ônus da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1000914-39.2021.8.26.0187; Relator (a): Afonso Bráz; Data do Julgamento: 29/08/2022);

"Apelação - Cautelar Exibição de documentos - Contrato de empréstimo - Extinção Art. 295, inc. III, art. 267, I, IV e VI e 271, todos do CPC/1973 - Exibição do documento pelo réu, após a citação - Hipótese de procedência da ação, reconhecendo-se cumprida a presente medida cautelar, isentando-se, porém, o réu do pagamento das verbas de sucumbência, à míngua de resistência à pretensão da parte requerente - Nova

orientação do E. Superior Tribunal de Justiça adotada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1349453/MS) - Recurso do autor provido em parte." (Apelação nº1001346-28.2015.8.26.0071, Rel. Thiago de Siqueira, j. 13/06/2016);

"SUCUMBÊNCIA - Exibição de documentos - Apresentação do contrato, pelo banco, juntamente com a contestação, sem qualquer oposição - Fato que afasta a causalidade, justificadora da imposição dos ônus de sucumbência em seu desfavor, por ausência de resistência Sentença mantida - Precedentes - Recurso desprovido." (Apelação nº 1003405-89.2021.8.26.0196, Rel. Jacob Valente, j. 04/10/2021).

Esta também é a orientação do Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil: *"É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova".*

Destarte, não merece prosperar o inconformismo aqui manejado, devendo ser mantido o quanto decidido na etapa monocrática.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator